

A. I. N.<sup>º</sup> - 019803.0060/08-4  
AUTUADO - CONFORTO – MÓVEIS E ELETROS LTDA  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 19/05/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0111-03/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Auto de Infração lavrado em Posto Fiscal. Não comprovada a efetiva entrega das mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 16/04/2008, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, e reclama ICMS no valor de R\$2.159,72, acrescido da multa de 100%, em razão de entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte estaria recebendo mercadorias da empresa Todeschini, com destino a pessoa física, com lembrete e observação feita na Nota Fiscal n<sup>º</sup> 719128 de 10/04/2008 indicando como local de entrega empresa com inscrição estadual na Bahia, juntamente com as Notas Fiscais n<sup>º</sup>s 719.118 a 719.128. Notas fiscais às fls. 10 a 12.

Intimado por Edital acostado à fl. 36, o contribuinte manifesta-se às fls. 38 e 39, aduzindo que a autuação se refere a um suposto recebimento de mercadorias dele, autuado, em nome de terceiros. Que o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração por ter supostamente constatado que as Notas Fiscais de números 719.118 a 719.128, teriam sido adquiridas com destino a pessoa física e que haveria um bilhete indicando que as mercadorias deveriam ser entregues no endereço dele, autuado. Que desconhece o destinatário das mercadorias das referidas notas fiscais, e que não são mercadorias que tenha adquirido, e que tenham entrado em seu estoque. Que não autorizou que tais mercadorias fossem entregues em seu estabelecimento, e que um simples lembrete não pode ser considerado documento hábil para a prova de uma suposta fraude, como tipifica o artigo 209, inciso VI, do RICMS/BA, no qual houve o enquadramento da infração. Afirma que todos os documentos contábeis da empresa estão à disposição da autoridade julgadora para as devidas verificações, e conclui solicitando que o Auto de Infração seja cancelado.

A informação fiscal, às fls. 43 e 44, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, §2º, do RPAF/99, na qual o mesmo relata que o autuado, conforme notas fiscais 719.918 a 719.128, teria adquirido material para a montagem de móveis, da Todeschini, em nome de Gabriel de Moraes Gomes, simulando aquisição por consumidor, mas que esta condição teria sido afastada pelo recado apensado à nota fiscal 719.118, apontando o autuado como real destinatário das mercadorias. Que o documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do artigo 209, inciso VI, do RICMS/BA porque, embora emitido segundo as formalidades legais, seu intuito de fraude estaria evidente, pelo que foi aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei 7.014/96. Que a mercadoria seria entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Passa a relatar as razões da impugnação, e informa que as características dos materiais adquiridos indicariam intuito comercial, porque uma pessoa física não poderia adquirir tais produtos na forma como se apresentam, vez que precisam ser instalados. Que normalmente, nestes casos, alguma empresa comercial intermedeia esta operação, vendendo o produto e prestando serviço de colocação. Que grampeado na Nota Fiscal n<sup>º</sup> 719.118 foi identificado um bilhete para que os produtos fossem entregues no estabelecimento do autuado, o que, aduz, faria

sentido na operação presente, que não poderia realizar-se diretamente para consumidor final, carecendo da intervenção de uma intermediário. Afirma que as evidências contra o sujeito passivo seriam inquestionáveis, porque não haveria outra razão para que o contribuinte tivesse seu nome fixado no documento fiscal como lembrete do local da entrega. Conclui opinando pela procedência da ação fiscal.

#### VOTO

Preliminarmente, observo que o lançamento de ofício exige ICMS relativo a entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, mas o Auto de Infração e o Termo de Apreensão, às fls. 08 e 09, indicam como local de lavratura o Posto Fiscal Bahia-Goiás.

No campo “Descrição dos Fatos”, à fl. 01, consta que o contribuinte estaria recebendo mercadorias da empresa Todeschini, com destino a pessoa física, com lembrete e observação feita na Nota Fiscal nº 719128 de 10/04/2008 indicando como local de entrega empresa com inscrição estadual na Bahia, juntamente com as Notas Fiscais nºs 719.118 a 719.128. Tais notas fiscais estão acostadas às fls. 10 a 12.

Porém, uma vez que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão foram lavrados, segundo está indicado às fls. 01 e 08, em posto fiscal, a apreensão deu-se antes da efetiva entrega da mercadoria, pelo que não existe prova, neste processo, de que as mercadorias foram entregues no endereço do destinatário que está citado nas Notas Fiscais, ou no endereço do autuado.

Assinalo que o bilhete anexado às Notas Fiscais apenas pode ser considerado como indício de possível descumprimento futuro de obrigação tributária, mas não se constitui em prova do cometimento de infração. Quanto à quantidade e características das mercadorias apreendidas, de fato trata-se de peças que podem vir a ser utilizadas em montagem de armários e similares (prateleiras, pés plásticos, portas, trilhos, divisores de talheres, puxadores, kits de roldanas, dentre outros), mas estas características do material apreendido não provam que os mesmos foram entregues em local diverso do indicado nos documentos fiscais, imputação que é fulcro da presente autuação. A entrega das mercadorias não está provada neste processo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

#### RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0060/08-4, lavrado contra **CONFORTO – MÓVEIS E ELETROS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR